



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 14 do proc. n.º de 191

São Paulo, 16 de JANUÁRIO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 015 /96

15 - DOCREC 15-0025/1996

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: COMISSÃO JURÍDICA Senhor Presidente PR. D. NTE

RECEBIDO NA A. T. M. Em 16/01/1996 16:30 horas

REJEITADO O VETO 09 ABR 1997 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/1054/95, com o qual o então Presidente Miguel Colasuonno encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, em sessão de 21 de dezembro de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 1302/95.

De autoria de um dos nobres membros dessa Colenda Casa, o Vereador Alberto Hiar, a propositura em questão institui, no calendário oficial do Município de São Paulo, a Semana da Moda Inverno, a realizar-se, anualmente, na segunda semana de fevereiro.

Dispõe, ainda, que o evento deverá contemplar cursos, palestras, seminários, desfiles abertos ao público e exposições relativas à matéria.

Sem embargo dos meritórios propósitos que, certamente, nortearam o seu autor, a proposição não pode ser sancionada, por portar vício de inconstitucionalidade.

Ao instituir a semana da Moda inverno e incluí-la no calendário oficial do Município, a propositura, na verdade, está dispondo sobre matéria típica de administração, cuja competência é reservada exclusivamente ao Prefeito.

Ademais, também a realização de concursos, feiras, desfiles e exposições, assim como a promoção de cursos, palestras e seminários, se caracterizam como atividades nitidamente administrativas, incluídas no âmbito de competência do Executivo, consoante o tradicional princípio de tripartição dos Poderes, contemplado no artigo 2º da Constituição da República e reafirmado no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

EDIÇÃO DE ANAIS *5 FEV 1996 - DT. 10 -

Na mesma linha, a Lei Maior da Comuna, ao enumerar as atribuições do Prefeito, prevê sua competência para "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração", a teor do disposto no artigo 70, XIV.

Desse modo, não pode o Legislativo determinar a conduta proposta ao Executivo, em matéria de competência deste, sob pena de atentar contra a separação institucional de funções.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo:

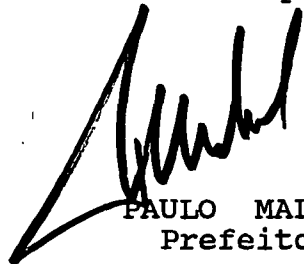
"Quando o Legislativo se arvora a ditar normas ao Executivo, em matéria de sua exclusiva competência, toma a posição do administrador, subverte a ordem jurídica em manifesto abuso do poder." (Rev. de Direito Público, vol. 41/42, pag. 183).

E na proposição em foco revela-se inegável e ilegítima a intromissão do Legislativo na esfera de atuação reservada ao Executivo, em evidente afronta ao princípio constitucional assegurador da independência e harmonia dos Poderes.

Por essas razões, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, apondo-lhe o presente veto total, por inconstitucionalidade.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade, que sobre ele deliberará, em seu elevado critério, juntamente com a cópia autêntica, de início referida.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vitta
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/mag.



16 - PAR
16-0418/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 201 do proc.
N.º 1302/95
O Município de São Paulo

PARECER Nº 196 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 1302/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, que visa instituir no calendário oficial do Município de São Paulo a Semana da Moda Inverno, a realizar-se, anualmente, na segunda semana de fevereiro. Segundo a propositura, ainda, o evento contemplaria cursos, palestras, seminários, concursos, desfiles e exposição em feiras para a comercialização das coleções junto ao público em geral.

Aprovado em 21.12.95, de acordo com o art. 84, inciso I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada fere o princípio da independência e harmonia entre as poderes (art. 2º, C.F. e art. 6º, Lei Orgânica do Município), na medida em que dispõe de matéria típica de administração, cuja competência é reservada ao Prefeito.

Não podemos concordar com as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito. De fato, a realização de feiras e desfiles de moda, como disposto no texto da lei, bem como a venda das coleções em feira ao público, constituem, na verdade, atos típicos de atividade empresarial, comercial, com intuito de lucro, reservados em nosso país à iniciativa privada, por força do princípio da livre iniciativa, inscrito no art. 170 da Constituição Federal de 1988. Não se caracteriza como atividade administrativa, nem se inclui no âmbito de competência do Executivo, mas sim no da atividade empresarial, que seria beneficiada com a promoção do evento proposto no texto aprovado.

Por estes motivos, o parecer é PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 19/03/96

[Handwritten signatures and a stamp]
RELATOR

17 - RELCOM
17-0386/1996